



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000989/2002-51
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-005.035 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

Até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, que promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tão-somente os valores informados como saldos a pagar é que poderiam ser considerados confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e inscritos de imediato na Dívida Ativa da União.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. DÉBITOS COBRADOS EM DUPLICIDADE.

Cancela-se o lançamento de ofício quando a administração constata o lançamento em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10070.000989/2002-51
Acórdão n.º **3801-005.035**

S3-TE01
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

CÓPIA

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se no presente processo do Auto de Infração de fls. 21/29, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defic/RJO), por intermédio do qual foi consubstanciada exigência relativa à Contribuição para Programa de Integração Social – PIS/Pasep, abrangendo os períodos mensais de apuração de abril a junho de 1997 (PA 04/1997 a 06/1997, vide fl. 25), no valor total de R\$ 76.969,93 (principal da contribuição devida: R\$ 28.329,50), incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal lançado, e juros de mora, calculados até 28/02/2002 (v. fl. 23).

Conforme relatório de fl. 24, intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – PIS/1997”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTF's do 2º trimestre do ano-calendário de 1997, na qual foi verificada a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração (fl. 26), tendo-se ainda especificado o seguinte contexto:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento” (Anexo V).

Por sua vez, no Anexo I (v. fl. 25) acima citado, indica-se que não fora acatada a situação de “Exigibilidade Suspensa” para os débitos do PIS ora em comento, na forma em que os mesmos foram informados na DCTF, em função da Ocorrência “Proc jud não comprova”, indicando, portanto, que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial nº 94.0008859-2, informado na DCTF, para fazer frente à suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS informados naquela declaração (DCTF), motivando, nesses termos, a autuação que ora se examina.

O enquadramento legal da autuação encontra-se especificado às fls. 24 e 26.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou a impugnação à inicial (fls. 01/19), recepcionada em 16/04/2002, na qual alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração de que trata o presente processo não deve prevalecer, pois o Fisco lavrou (outro) auto de infração, junto ao processo nº 15374.001961/99-29 (cf. fls. 45/54), no qual se exige os mesmos créditos tributários constantes do presente lançamento (até mesmo porque, de acordo com o art. 15, III, da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento do PIS deve ser efetuada de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica), sendo que, contra o referido (outro) auto de infração, foi apresentada a competente impugnação, a qual ainda se encontra pendente de julgamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN);

- o Auto de Infração, por um outro lado, deve ser considerado nulo, pois, dentre outros aspectos, ao tratar de trabalho de revisão das DCTF's, efetuado por meio eletrônico, foi subscrito por autoridade fiscal, que, pela evidência, não agiu nem participou do "fato administrativo", inexistindo, portanto, ato jurídico de lançamento, mas mero factum machinae (ou, ainda segundo o impugnante, "fato da máquina" ou "fato mecânico");

- há vício de forma, ainda, pela ausência de audição ou de intimação do impugnante para a apresentação de esclarecimentos, conforme previsto nas normas que disciplinam os procedimentos de revisão de declarações (art. 149, do CTN; arts. 835 e 841, do RIR/99; IN SRF nº 94/97), comprometendo-se, dessa forma, o factum machinae de maneira absoluta;

- também não é o caso de aplicação do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, da IN SRF nº 94/97, na medida em que seria verdadeiramente absurdo considerar como infração "claramente demonstrada e apurada" a não localização do processo judicial pelo sistema mecanizado da Secretaria da Receita Federal, que não se presta para esta finalidade;

- além disso, caso o Delegado de Julgamento adentre no mérito da questão, não obstante a ausência de revisão das declarações do impugnante, estará, então, realizando por si próprio o trabalho de competência da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição, o que contraria os princípios norteadores da Administração Pública, e, em especial, o princípio do devido processo legal, ofendendo ainda o art. 3º, da Lei nº 9.784/99;

- as autuações lavradas também ofendem o artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90);

- por outro lado, o inciso I do art. 149, do CTN, impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei, ocorrendo, todavia, que como a própria

DCTF jamais foi instituída por lei, nunca poderia se submeter à revisão de lançamento;

- no mérito, diga-se ainda que o Auto de Infração em questão é passível de cancelamento, porque durante o período questionado vigorou a Medida Provisória (MP) nº 1.212/95, e suas reedições, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 1.417/DF, relativamente ao artigo 18, que tratava do início da aplicabilidade da MP nº 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/1995;

- como durante todo o lapso temporal tido entre a primeira publicação da MP nº 1.212/95 e todas as outras que a sucederam - incluído neste período aqueles meses questionados no Auto de Infração em tela -, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, jamais houve - com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da MP em debate - a possibilidade do início da contagem do prazo nonagesimal para aplicação dos dispositivos contidos na MP em questão, é inexigível e indevido qualquer valor a título do PIS pelo impugnante;

- em face do exposto, requer-se: i) seja cancelado o Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento com o Auto de Infração de que trata o (outro) processo nº 15374.001961/99-29, devidamente impugnado, e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, III, do CTN; ii) seja declarada a nulidade do Auto de Infração, na medida em que a revisão de lançamento foi efetuada de forma contrária à lei, sem intimação do impugnante para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos; iii) caso assim não se entenda, requer-se ainda o cancelamento do Auto de Infração, em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95.

Às fls. 57/97, seguidas petições do contribuinte, dirigidas à unidade local de sua jurisdição, reiterando que os créditos tributários constantes do Auto de Infração de que trata o presente processo estariam sendo exigidos em duplicidade, em virtude de já ter sido lavrado um outro auto de infração contra a matriz da empresa, objeto do processo nº 15374.001961/99-29, exigindo os mesmos créditos tributários constantes deste processo de Auto de Infração. E que, não obstante o lançamento em duplicidade, a matriz do requerente promoveu o pagamento do auto de infração de que trata o (outro) processo nº 15374.001961/99-29, nos termos constantes do artigo 11, da Medida Provisória (MP) nº 38, de 17/05/2002, conforme os Darf's igualmente anexados às citadas fls. 57/97.

Às fls. 101/133, a unidade preparadora anexou documentos extraídos do referido processo de auto de infração nº 15374.001961/99-39, lavrado com suspensão de exigibilidade por força de discussão mantida pela empresa junto ao Mandado de Segurança (MS) nº 96.0022554-0/DF, questionando a

exigência do PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 (peças com o andamento da citada ação às fls. 135/148).

*À fl. 155, pronunciamento da autoridade competente sobre a eventual revisão do lançamento, determinando, com base no Despacho de fls. 149/150, o **prosseguimento da exigência dos créditos tributários do Auto de Infração de que trata o presente processo**, já que este diria respeito exclusivamente à parcela da contribuição declarada em DCTF, e não recolhida pelo contribuinte, enquanto o auto de infração de que trata o (outro) processo nº 15374.001961/99-29 contemplaria somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTF's, tendo-se concluído, nesses termos, não ter restado caracterizada a duplicidade aventada pelo contribuinte.*

Cientificado do procedimento de revisão de lançamento acima comentado em 15/04/2010 (v. fl. 156), o interessado interpôs nova impugnação (fls. 157/174), recepcionada em 14/05/2010, argumentando, em síntese que:

- considerando ser acertada a opinião exposta na revisão de lançamento, como os débitos do PIS objeto de lançamento foram declarados em DCTF, possuindo o caráter de confissão de dívida e dispensando o lançamento de ofício, o prazo prescricional deve começar a ser contado a partir da data de vencimento declarada pelo contribuinte, e, como venceram entre 15/05/1997 e 15/07/1997, os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição (cf. art. 156, V, c/c art. 174, ambos do CTN);

- nem se alegue que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa por decisão judicial (MS nº 96.0022554-0), o que, em tese, impediria o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o resultado do citado mandado de segurança foi desfavorável ao impugnante, com decisão transitada em julgado em 28/07/2004;

- o auto de infração deve ser declarado nulo (o contribuinte reiterou, nesse sentido, todas as argumentações sobre a nulidade do lançamento, dispostas na sua impugnação às fls. 01/19);

- assim sendo, requer-se o provimento da impugnação (fls. 157/174), para o fim de: declarar a nulidade e consequente cancelamento do Auto de Infração; e declarar a extinção dos créditos tributários pela prescrição, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos a contar da hipotética confissão do débito em DCTF, ou ainda da cassação da decisão que decretou a suspensão da exigibilidade, passou em branco, sem o ajuizamento de execução fiscal.

A DRJ II no Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente em parte o lançamento, excluindo-se a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

É correta a autuação fundamentada na expressão “Proc jud não comprova”, quando sequer existe o processo judicial informado na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado descreve os fatos.

Alega, preliminarmente, que os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição (CTN, art. 156, inc. V).

Sustenta que os débitos em cobrança teriam sido declarados em DCTF, com vencimentos entre 15/5/97 e 15/7/97. Assim, seria o caso de expressa confissão do débito tributário, conforme dispõe o Decreto-Lei 2.124/84, e o próprio parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que regulam tal procedimento.

Destaca que em se tratando de exações com vencimento entre 15/5/97 e 15/7/97, para que não prescrevesse o direito ao ajuizamento da ação, o pedido inicial deveria ter sido formulado no máximo entre 15/5/2002 e 15/7/2002, respectivamente, o que não ocorreu. Ainda levando em conta a questão de a exigibilidade ter sido suspensa por decisão

judicial, o prazo teria se iniciado em 28 de julho de 2004 (trânsito em julgado da decisão desfavorável à Impugnante), findando, portanto, em 28 de julho de 2009.

Pontua que as DCTF 's são reconhecidas pela própria Receita Federal como sendo confissões de dívidas e, portanto, não podem gerar lançamento de ofício. Tão logo são entregues e os débitos ali descritos tidos por não quitados, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, sem a necessidade de homologação por parte da administração.

Argumenta que não é crível que a Fazenda Nacional seja premiada por sua própria torpeza, uma vez que o suposto débito decorreria exclusivamente de parcela da contribuição declarada em DCTF, despiçando, portanto, o lançamento para a cobrança do débito almejado, eis que para alcançar a sua pretensão, deveria proceder mediante a inscrição na dívida ativa e conseqüente execução fiscal.

De outro giro, defende a tese de nulidade do auto de infração, uma vez que o procedimento mecânico adotado viola diversas disposições legais aplicáveis ao rito processual administrativo, o que acarreta a nulidade dos lançamentos ora atacados.

Aduz que demonstrou que, por se tratar de revisão de lançamento, a norma aplicável ao caso concreto é o artigo 149 e incisos do Código Tributário Nacional, que estabelece as hipóteses taxativas em relação as quais autoriza-se o lançamento de ofício. Referida norma utiliza-se, sistematicamente, do termo "QUANDO SE COMPROVE", como pressuposto à efetivação do lançamento de ofício, sendo que o caso concreto não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo.

Destaca que foi efetuada revisão de lançamento sem qualquer procedimento humano que atendesse aos requisitos e imposições legais requeridas para a prática do ato, que, como visto, resultou inexistente — remanescendo, tão-somente, o "fato da máquina", sem qualquer trabalho de revisão de servidor público competente.

Alega que caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, contrariando o artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que a mesma autoridade executou o trabalho de fiscalização e de julgamento, por ter praticado o trabalho que a própria fiscalização deixou de praticar.

Sustenta violação ao Código de Defesa do Consumidor e outros vícios. Defende que os mandamentos da Lei 9.784/99 não foram observados.

Por fim, requer que seu recurso seja conhecido, processado e provido para o fim de:

i) reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes do Artigo 156, V, do CTN, e conseqüentemente declarar a sua extinção;

ii) sucessivamente, declarar a nulidade e promover o conseqüente cancelamento do Auto de Infração originário, por manifesta violação à legislação pertinente. ao escorreito procedimento administrativo fiscal, ou ainda ao devido processo legal administrativo.

Posteriormente, apresentou uma petição com diversos documentos em que esclarece que malgrado os valores lançados estivessem suspensos pelo Processo Judicial, verifica-se que:

(a) o lançamento do PAF 15374.001.961/99-29 efetivamente compreendeu a totalidade de seu faturamento englobando a Matriz e as Filiais;

(b) que este valor lançado, em face do sistema da época, (declaração e recolhimentos por estabelecimentos) não constava de DCTF (eis que cada filial declarava seu faturamento e PIS separadamente da Matriz);

(c) em 1º de agosto de 2002, a Impugnante deu notícia de haver aderido ao Parcelamento Especial instituído pela MP 38/2002;

(d) tendo requerido desistência da ação judicial, e

(e) efetuado os pagamentos da exigência fiscal nos termos previstos na legislação de regência do parcelamento, conforme documentado (extrato PROFISC) e pedido de arquivamento do feito às fls 271/272 do PAF 15374.001.961/99-29 (juntadas aos autos).

Reitera que evidencia-se a ocorrência de lançamentos efetuados em duplicidade, conforme declaração de constatação pela própria Receita Federal do Brasil por duas vezes: uma em 2006 e outra em 2008.

Requeru, por último:

(i) sejam conhecidas as informações relativas ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374-001.961/.99-29, por se configurar informação já conhecida pela Receita Federal do Brasil e por ela sonogada aos autos, bem assim das cópias de suas partes ora trazidas aos autos;

(ii) caso assim não se considere, pede-se converter o presente julgamento em diligência para apuração dos fatos e informações relativas ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374-001.961/99-29, em função da aplicação do Princípio da Verdade Material e do Princípio do Devido Processo Legal;

(iii) que o lançamento promovido tão-somente por "fato da máquina" sem o reexame necessário da inteligência humana apta a converter o fato em ato jurídico de lançamento tributário, seja declarado ilegal em face ao art. 142 do CTN e, neste caso, às circunstâncias materiais da situação normada, e, sucessivamente;

(iv) seja anulado o lançamento em duplicidade por cobrança do mesmo valor, como objeção ao vício material decorrente do erro de fato, causado pelo mero "factum machinae" e do manifesto desvio de finalidade e eventual desvio de função.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início aprecia-se a preliminar de prescrição. A recorrente sustenta que o lançamento do valor principal deve ser cancelado, uma vez que os débitos já haviam sido informados nas DCTF's, e como não haviam sido pagos, deveriam ser encaminhados a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, ante a confissão de dívida.

Esta tese não merece prosperar, visto que a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício observou o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou **não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

A propósito, ao contrário da interpretação da recorrente, o art. 1º da IN SRF nº 77/98 determinava a inscrição em Dívida Ativa da União somente dos valores informados na DCTF como saldos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (grifou-se)

Por seu turno o art. 2º da IN SRF nº 77/98 estabeleceu a incidência da multa de ofício quando houvesse falta de recolhimento ou recolhimento fora do prazo, em decorrência de falta de declaração ou de declaração inexata.

*Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, **com o acréscimo da multa de lançamento de ofício** e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.*

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 .(grifou-se)

Extraí-se desses dispositivos legais que apenas os valores informados como saldos a pagar é que poderiam ser considerados confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e inscritos de imediato na Dívida Ativa da União.

Assim sendo, sobre os valores declarados em DCTF como créditos vinculados e não confirmados deve ser mantido o lançamento. Observe-se aqui que as DCTF's foram apresentadas com saldos a pagar zerados, em virtude da informação de que tais valores estavam com a exigibilidade suspensa.

Passa-se ao exame da alegação de nulidade do auto de infração por diversos motivos, tais como: o procedimento *mecânico* viola diversos dispositivos legais, ao efetuar lançamento restou caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, violação ao Código de Defesa do Consumidor, diversos vícios no lançamento e não observância dos mandamentos da Lei 9.784/99.

Em que pese os esforços da recorrente em caracterizar uma nulidade, as argumentações não procedem, visto que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e o inciso II aplica-se, apenas, aos casos de despachos e decisões, ressaltando que o auto de infração enquadra-se na categoria de atos e termos processuais prevista no inciso I do aludido artigo.

Ao contrário do alegado de que a autuação não pode prosperar, o lançamento de ofício observou o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10, de sorte que as alegações de eventuais vícios no lançamento, em especial de que o lançamento eletrônico viola diversos dispositivos legais, não podem prevalecer, mormente quando se constata que o sujeito passivo demonstra conhecer os fatos motivadores da autuação.

Por seu turno, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do § único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, quando o Auditor-Fiscal identificar uma infração à legislação tributária, ele tem o dever funcional de efetuar o lançamento correspondente a esta infração ou, no caso de ser incompetente para formalizar a exigência, representar para seu chefe imediato, que, por seu turno, adotará as providências necessárias para a constituição do crédito tributário.

Destarte, este lançamento de ofício contém todos os elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário, inclusive uma sucinta descrição dos fatos. De sorte que não há que se falar em violação aos dispositivos do Código do Consumidor e da Lei 9.784/99, pois a requerente teve a oportunidade de apresentar robusta impugnação, além das razões coerentes desse recurso voluntário, inclusive apresentou uma petição a destempo com diversos documentos importantes para a solução do litígio. Nessas manifestações evidenciam-se a correta percepção da matéria e da motivação do lançamento.

Por tais razões, são insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração, posto que não houve transgressão aos requisitos formais legalmente exigidos e a requerente pode exercer sua defesa plena, após ter ciência dos fatos motivadores da exigência.

No mérito, a recorrente sustenta essencialmente a ocorrência de lançamento em duplicidade, uma vez que o lançamento de ofício constante do processo administrativo fiscal 15374.001961/99-29 compreende, nos períodos de apuração em discussão, a totalidade de seu faturamento englobando a Matriz e as Filiais.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Como relatado, trata o processo do Auto de Infração eletrônico da contribuição PIS, referente ao período de apuração de abril a junho de 1997 (PA 04/1997 a 06/1997).

Ocorre, todavia, que para os mesmos períodos de apuração e para o mesmo tributo, PIS, a autoridade fiscal constituiu de ofício os créditos tributários, segundo processo nº 15374.001961/99-29.

Os elementos comprobatórios colacionados a este processo, indicam que, de fato, o lançamento ocorreu em duplicidade, senão vejamos.

Neste sentido, a informação fiscal de fl. 251 (numeração digital), *in verbis*:

*Em atendimento ao pedido formulado pela Equipe de Controle e Auditoria (Eqcau) da Derat/RJO/Dicat. **informo que, após análise minuciosa da extensa documentação contábil apresentada em atendimento aos termos lavrados em 05/10/2006 e em 07/11/2006, a base de cálculo do Auto de Infração do PIS de fls. 13 a 22, é composta pelo somatório do faturamento dos***

Processo nº 10070.000989/2002-51
Acórdão n.º **3801-005.035**

S3-TE01
Fl. 22

*meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do
estabelecimento matriz e de todas as filiais do
contribuinte.(grifou-se)*

Na mesma direção, as decisões proferidas nos processos 10166.000246/2002-12, 11516.001860/2003-28 e 10120.000211/2002-18.

Assim sendo, a controvérsia foi objeto de análise em outros processos administrativos, sendo desnecessária a conversão do processo em diligência, em especial porque os fatos geradores ocorreram há mais de 18(dezoito) anos.

Em remate, o lançamento de ofício deve ser cancelado porque a administração reconheceu que os valores exigidos neste auto de infração eletrônico também estavam sendo exigidos em outro lançamento de ofício, portanto restou caracterizada a duplicidade de lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator